



## **RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL:** CONCORRÊNCIA 07/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA QUADRA DA PRAÇA DA PAZ DO BAIRRO VILA TANQUE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo do edital.

**RECORRENTE:** C.G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECANICOS EIRELI.

### **I - DO RELATÓRIO**

Inicialmente, consoante Ata de Abertura e Habilitação, do dia 03 de maio de 2023, manifestaram interesse em participar do certame as empresas **"BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI"**, **"C.G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECANICOS EIRELI"**, **"CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA"**, **"JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"** e **"SMP SERVIÇOS EIRELI - ME"**

Por sua vez, nesse dia, foram declaradas HABILITADAS as empresas **"BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI"**, **"JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"** e **"SMP SERVIÇOS EIRELI - ME"**.

E foram declaradas INABILITADAS as empresas **"C.G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECANICOS EIRELI"** e **"CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA"** por apresentarem o Balanço Patrimonial e DRE vencidos, ou seja, encerrados em 31/12/2021, descumprindo o item 8.4.2 do Edital.

A CPL abriu o prazo para recurso quanto à fase de Habilitação de 05 (cinco) dias úteis.

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, no dia 09/05/2023, a empresa **"C.G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECANICOS EIRELI"** apresentou Recurso Administrativo, pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto à sua inabilitação. Alega em suas razões recursais que *"as empresas optantes pelo regime Lucro Real tem prazo de dilação para apresentarem o comprovatório à receita federal até o limite do último dia útil do mês de maio. Por esta via, compreende-se que a utilização do balanço elencado ao presente envelope de Habilitação cumpre com sua funcionalidade no que tange a expiração bem como nas demonstrações das análises contábeis, devendo ser observada as disposições da instrução normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2.021."* Pugnou, ao final, pela revisão da decisão da CPL para considerar a recorrente habilitada no certame.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo para contrarrazões de 05 (cinco) dias úteis. Não houve apresentação de contrarrazões.



Diante do recurso administrativo apresentado, a CPL solicitou análise e Parecer Técnico Contábil e Parecer Jurídico do Município.

## II - DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A CPL solicitou à Secretaria Municipal de Fazenda análise e Parecer Técnico Contábil acerca do recurso administrativo apresentado, no qual procedeu em nova análise das demonstrações contábeis e emitiu o Parecer.

Conforme consta no Parecer, *"NÃO SE APLICA À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGISTROS/AUTENTICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS/DRE'S) NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS RESPECTIVOS ESTADOS BRASILEIROS, CUJOS ATOS NORMATIVOS ESTÃO A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC (ATUALMENTE DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI). POR ISSO, PREVALECE O PRAZO LEGAL ATÉ 30/04/2023 PARA REGISTRO/AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) ENCERRADOS EM 31/12/2021"*.

Foi concluído que a empresa recorrente *"apresentou o Balanço Patrimonial e DRE vencidos, descumpriu o item 8.4.2, alínea "2" do Edital"*, conforme fundamentos dispostos no Parecer Técnico Contábil, **que segue em anexo.**

## III - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer acerca do recurso administrativo apresentado, no qual manifestou-se através do **Parecer Jurídico nº 264/2.023.**

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo para o fim de manter inalterada a anterior decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que corretamente inabilitou a recorrente, por descumprimento da exigência constante no item 8.4.2 do edital, conforme fundamentos dispostos no Parecer Jurídico, **que segue em anexo.**

## IV - CONCLUSÃO

Conforme informado pela empresa C.G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECANICOS EIRELI, em seu recurso administrativo, a mesma é optante pelo regime *Lucro Real*, o que utiliza da ECD – Escrituração Contábil Digital, que se enquadra no item 8.4.2, alínea "3" do Edital. No entanto, a empresa deveria ter apresentado no envelope de documentos de habilitação o Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma digital ECD/SPED, o que não ocorreu. A empresa apresentou apenas o Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), encerrados

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several initials below it.*



em 31/12/2021, **portanto vencidos**, motivo pelo qual a recorrente foi inabilitada. Sendo assim, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital do presente processo licitatório.

Ressalta-se que a empresa recorrente, anexou em seu recurso administrativo o Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma digital ECD/SPED do exercício de 2022, com data de registro posterior à data de abertura dos envelopes, ou seja, em 04/05/2023, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme o § 3º do inc. VI do Art. 43 da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, reiterando os argumentos e fundamentos tecidos no Parecer Técnico Contábil e no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 264/2023, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante **C.G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECHANICOS EIRELI**, mantendo-se inalterada a decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrida, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

João Monlevade, 23 de maio de 2023.

  
**Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade**  
- Membro / CPL -

  
**Débora Miranda Lima**  
- Membro / CPL -

  
**Cíntia Helena Angelo**  
- Membro / CPL -

  
**Giovânia Bueno de Araújo Bazílio**  
- Membro / CPL -

  
**Ricardo Alexandre de Oliveira**  
- Membro / CPL -

  
**Priscila das Graças da Silva**  
- Membro / CPL -

  
**Alcemar da Costa e Silva**  
- Membro / CPL -



## PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

### ANÁLISES DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – ADILSON ARLINDO CARLOS**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – THAINARA CRISTINA HERMSDORF MONLEVADE**

**EM: 19/05/2023**

**Referência:** Análises dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados dos Exercícios – DRE's das empresas **C.GPLAN CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE OBRAS CIVIS ELETROMECÂNICAS EIRELI** e **CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÕES LTDA**, participantes declaradas inabilitadas por descumprirem o item 8.4 do Processo Licitatório nº 080/2023 – na modalidade Concorrência nº 07/2023, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA QUADRA DA PRAÇA DA PAZ DO BAIRRO VILA TANQUE**, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital”.

Reportando à solicitação desta Comissão Permanente de Licitação acerca das análises do Balanço Patrimonial e DRE apresentadas pelas licitantes acima identificadas, **este contabilista/analista constatou as seguintes ocorrências, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme as disposições previstas no título “8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” e item 8.4 do Edital, a saber:**

➤ **C.GPLAN CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE OBRAS CIVIS ELETROMECÂNICAS EIRELI**

**Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:**

Liquidez corrente (LC) = 12,94

Liquidez geral (LG) = 18,33

Grau de endividamento geral (GEG) = 0,05

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 1.373.606,64

GH



**Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2021 – autenticados/registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG (VÁLIDO ATÉ 30/04/2023).**

**CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE VENCIDOS – DESCUMPRIU O ITEM 8.4, SUBITEM 8.4.2, ALÍNEA 2 DO EDITAL.**

**NÃO SE APLICA À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGISTROS/AUTENTICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS/DRE's) NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS RESPECTIVOS ESTADOS BRASILEIROS, CUJOS ATOS NORMATIVOS ESTÃO A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC (ATUALMENTE DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI). POR ISSO, PREVALECE O PRAZO LEGAL ATÉ 30/04/2023 PARA REGISTRO/AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) ENCERRADOS EM 31/12/2021.**

**PORTANTO, NA DATA DO CERTAME (03/05/2023), JÁ DEVEM SER EXIGIDAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGISTRADAS NAS “JUNTAS COMERCIAIS”, ENCERRADAS EM 31/12/2022.**

➤ **CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA**

**Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:**

Liquidez corrente (LC) = 12,33

Liquidez geral (LG) = 12,33

Grau de endividamento geral (GEG) = 0,08

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 165.790,43

**Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2021 – autenticados/registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG (VÁLIDO ATÉ 30/04/2023)**

94



**CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE VENCIDOS – DESCUMPRIU O ITEM 8.4, SUBITEM 8.4.2, ALÍNEA 2 DO EDITAL.**

**NÃO SE APLICA À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGISTROS/AUTENTICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS/DRE's) NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS RESPECTIVOS ESTADOS BRASILEIROS, CUJOS ATOS NORMATIVOS ESTÃO A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC (ATUALMENTE DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI). POR ISSO, PREVALECE O PRAZO LEGAL ATÉ 30/04/2023 PARA REGISTRO/AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) ENCERRADOS EM 31/12/2021.**

**PORTANTO, NA DATA DO CERTAME (03/05/2023), JÁ DEVEM SER EXIGIDAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGISTRADAS NAS “JUNTAS COMERCIAIS”, ENCERRADAS EM 31/12/2022.**

**➤ FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:**

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.



Cumpre esclarecer que o balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado **até o quarto mês seguinte ao término do exercício social**, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

- **Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contabilista do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, CONSOANTES AS ANÁLISES E VERIFICAÇÕES DETALHADAS EFETUADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) DAS EMPRESAS LICITANTES INABILITADAS POR DESCUMPRIREM O ITEM 8.4 (Qualificação Econômico-Financeira) DO CERTAME LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 07/2023.**

João Monlevade/MG, 19 de maio de 2023.

**ADILSON ARLINDO CARLOS**  
CRC TC/MG nº 69.471



**PARECER Nº 264 / 2.023.**

Referência: Processo Licitatório nº 080/2023 - Concorrência nº 07/2023.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrentes: "C.GPLAN CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE OBRAS CIVIS ELETROMECÂNICAS EIRELI".

Data: 19/05/2023.

**EMENTA:**

**"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS - RECURSO ADMINISTRATIVO - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".**

### CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o atual artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), bem como a teor do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Ainda, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão nº 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

### PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*





A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente processo licitatório nº 080/2023, modalidade **Concorrência Pública nº 07/2023**, cujo objeto é a *"Contratação de empresa para execução de reforma da quadra da Praça da Paz no Bairro Vila Tanque, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e projetos anexos deste edital"*.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura de Documentos e Habilitação, na data de 03/05/2023, com a participação de 05 (cinco) empresas interessadas no certame, quais sejam: **1) "BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI"; 2) "C.G.PLAN – CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI"; 3) "CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA"; 4) "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"; e 5) "SMP SERVIÇOS EIRELI -ME"**.

Adiante, foram declaradas INABILITADAS no certame, a seguinte empresas: **1) "C.G.PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI" e 2) "CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA"**; por apresentarem o Balanço Patrimonial e DRE vencidos, ou seja, encerrados em 31/12/2021, descumprindo o item 8.4.2 do edital.

As demais licitantes foram declaradas HABILITADAS, sendo aberto prazo para interposição de recurso, conforme ata da sessão.

**Inconformada com sua INABILITAÇÃO, a empresa "C.G.PLAN – CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI" apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO pretendo a reforma da decisão para ser habilitada no certame.**

Adiante, as demais empresas foram intimadas para apresentarem CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo.

Foi apresentado PARECER TÉCNICO por parte da Secretaria Municipal de Fazenda esclarecendo os atos adotados no presente certame.

Passemos a análise dos recursos administrativos:

**1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "C.G.PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI"**



A empresa **"C.G.PLAN – CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI"** apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento promovido nos autos para ser declarada HABILITADA no presente certame.

Conforme constou na Sessão de Abertura e Habilitação, os membros da CPL declararam INABILITADA a recorrente **"C.G.PLAN – CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI"** pelo seguinte: *"por apresentarem o Balanço Patrimonial e DRE vencidos, ou seja, encerrados em 31/12/2021, descumprindo o item 8.4.2 do edital"*.

Alega a licitante **"C.G.PLAN – CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI"** em suas razões recursais que "as empresas optantes pelo regime Lucro Real tem prazo de dilação para apresentarem o comprovatório à receita federal até o limite do último dia útil do mês de maio. Por esta via, compreende-se que a utilização do balanço elencado ao presente envelope de Habilitação cumpre com sua funcionalidade no que tange a expiração, bem como nas demonstrações das análises contábeis", devendo ser observada as disposições da instrução normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2.021. Pugnou, ao final, pela revisão da decisão da CPL para considerar a recorrente habilitada no certame.

Em consulta ao Edital, verificamos que o item descumprido pela licitante recorrente exige o seguinte:

**"8.4. Qualificação Econômico-Financeira**

(...)

**8.4.12. Balanço Patrimonial e DRE**, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:

- 1) *Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;*
- 2) *Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em cópias das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- 3) *Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº 1.594/2015, alterada pela RFB nº 1.774/2017 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:*

(...)."

Adiante, o PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda nos esclarece que:

"(...)

**CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE VENCIDOS – DESCUMPRIU O ITEM 8.4, SUBITEM 8.4.2 DO EDITAL".**  
**NÃO SE APLICA À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGISTROS/AUTENTICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTA VEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS/DRE's) NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS RESPECTIVOS ESTADOS BRASILEIROS, CUJOS ATOS NORMATIVOS ESTÃO A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO**



**DO COMÉRCIO – DNRC (ATUALMENTE DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI). POR ISSO, PREVALECE O PRAZO LEGAL ATÉ 30/04/2023 PARA REGISTRO/AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE ENCERRADOS EM 31/12/2022.**

**PORTANTO NA DATA DO CERTAME (03/05/2022) JÁ DEVERIAM SER EXIGIDOS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGISTRADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS ENDERRADAS EM 31/12/2022.**

(...)

Realmente, a recorrente não assiste razão na apresentação de seu recurso administrativo, oportunidade na qual, se estava interesse em ser habilitada no certame deveria ter apresentado os documentos regularmente exigidos no edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, não há como a licitante descumprir os itens do edital e, de forma extemporânea, apresentar documentos em seu recurso administrativo, o que não é admitido em sede de licitação.

Se a licitante pretendia ser habilitada no certame, deveria ter apresentado os documentos necessários para tal, principalmente os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA que não estão relacionados com REGULARIDADE FISCAL, sendo que somente estes últimos podem ser “atualizados” no momento da assinatura do contrato por parte de micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as exigências do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico financeira do licitante. O artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações determina que:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*(...)”*

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes por força do citado artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações. A exigência de apresentação destes documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar com que a Administração examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação.

Ora, a exigência contida no edital de apresentação da escrituração contábil na forma disposta nas alíneas do **item 8.4.2, do edital**, não se trata, em nenhuma oportunidade, de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão-somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.

A Micro-empresa e empresa de pequeno porte não possuem a prerrogativa de apresentar Demonstrações Contábeis desatualizadas, conforme equivocadamente pretender o recorrente.



Logo, se o licitante pretende ser habilitado no certame, deverá apresentar o Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma descrita no **item 8.4.2, do edital**, O QUE NÃO OCORREU COM A EMPRESA ORA RECORRENTE.

Realmente, conforme descrito pelo próprio PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, a licitante não apresentou o seu Balanço Patrimonial e DRE conforme exigências do referido **item 8.4.2, do edital**.

Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no **item 8.4.2, do edital**, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente INABILITOU a licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*<sup>1</sup>

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

*In casu*, as especificações constantes no edital quanto a **qualificação econômico-financeira** deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "*é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei*", senão vejamos:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

<sup>2</sup> In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.



Neste sentido, é mister esclarecer que a dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários.

Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço à estas empresas nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as que desejam participar, caso exigida no edital.

*In casu*, tem-se que o **item 8.4.2 do edital** da Concorrência Pública previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial, que é o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira.

Entretanto, conforme visto, o documento em questão é exigido para a análise da qualificação econômico-financeira da empresa, e não de sua regularidade fiscal, não havendo que se falar em adequação do caso ao artigo elencado pela recorrente em seu recurso administrativo (art. 42 e 42, da LC 123/2006).

Não obstante, a recorrente deixou de apresentar a referida documentação, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar tal documento considerado essencial.

Diante disso, pela inércia e pelo descumprimento da regra editalícia, somos que a inabilitação da empresa foi correta.

Destarte, não verificamos ilegalidade ou abusividade na inabilitação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido à inobservância do disposto no **item 8.4.2 do edital** da Concorrência Pública nº 07/2023, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise pessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)".*

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas*



cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida. - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.060305-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018)."

Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da CPL que corretamente inabilitaram a empresa em apreço.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa "**C.G.PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI**".

---

### CONCLUSÃO

---

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**C.G.PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECÂNICOS EIRELI**", para o fim de manter inalterada a anterior decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que corretamente INABILITOU a recorrente, por descumprimento a exigência constante no **item 8.4.2, do edital**, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

  
**FREDERICO MAGALHÃES PESSOA**  
Assessor Especial  
OAB/MG 116.476